



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068244-18.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1068244-18.2024.8.26.0100/50000

Embargante: CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA.

Embargado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1068244-18.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22505

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, Insurgência do requerente. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Requerimento em sede recursal. Omissão no acórdão. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada.

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 253-256 negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, tendo em vista não foi analisado o pedido de concessão da gratuidade da justiça. (fls. 01-03 do incidente próprio).

Passo ao voto.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

E, no mérito, razão assiste à embargante.

Isso ocorre porque, de fato, no acórdão embargado não foi analisado o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao embargante. Assim, para sanar a omissão existente, passa-se à análise do pleito.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita

pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

No caso dos autos, observa-se que o recorrente se desincumbiu do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente o extrato de benefício previdenciário de fl. 218-219, demonstram que o embargante é aposentado e auferir proventos no importe aproximado de R\$ 1.200,00.

Assim, o embargante faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar omissão existente no acórdão embargado e conceder a gratuidade da justiça ao embargante.

MARCOS GOZZO

RELATOR